



# DIÁRIO OFICIAL PEDREGULHO

Pedregulho - Estado de São Paulo



Edição 409 - quarta-feira - 08 de abril de 2020

\* documentos assinados nos originais

Página 01

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 3242 DE 07 DE ABRIL DE 2020.

“DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE QUARENTENA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO E ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 19, 20 E 21 DO DECRETO Nº 3237 DE 21 DE MARÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**DIRCEU POLO FILHO**, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº. 64.881 de 22 de Março de 2020, do Estado de São Paulo, que decretou **quarentena** no Estado de São Paulo no período de 24 de março à 07 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº. 64.920 de 06 de Abril de 2020, do Estado de São Paulo, que **estendeu o prazo de quarentena** no Estado de São Paulo até o dia 22 de Abril de 2020, em decorrência da pandemia do COVID-19 e recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da secretaria de saúde, e ainda, da necessidade de conter a dissiminação da COVID-19, e garantir o adequado serviço de saúde a população;

**CONSIDERANDO** pronunciamento do Governador do Estado de São Paulo em rede nacional no sentido de que Prefeitas e Prefeitos **terão o dever e obrigação de seguir a orientação do Governo do Estado de São Paulo**.

### DECRETA:

**Art. 1º**- Fica decretado em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, do estabelecido nos Decretos Estaduais nº. 64.881/2020 e 64.920/2020 e, em atendimento ao dever e obrigação de seguir as orientações e determinações estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme o pronunciamento do Governador João Dória, quarentena no âmbito do Município de Pedregulho no período de 24 de março à 22 de Abril de 2020.

**Art. 2º**- Ficam alterados os artigos 19, 20 e 21 do decreto nº 3237 de 21 de março de 2020, passando assim a disporem:

**Art. 19** – Ficam, dentre outros, os setores da iniciativa privada abaixo e exemplificadamente discriminados, sob pena de responsabilidade Administrativa, Cível e Criminal, por prazo indeterminado, **PROIBIDOS** de funcionarem, devendo, salvo as exceções estabelecidas nas alíneas (letras) abaixo, permanecerem literalmente fechados à partir de 22.03.2020;

- a) Estabelecimentos Comerciais e similares;
- b) Lojas e similares;
- c) Unidades de Ensino, salvo à distância por meio eletrônico ou digital;
- d) Agências Bancárias, salvo atendimento eletrônico (caixas eletrônicos e internet banking) e atendimentos e serviços

**emergenciais e essenciais** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3237/2020;

e) Lotéricas, salvo atendimentos e serviços **emergenciais e essenciais** de forma presencial, restrita e controlada, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3237/2020

## EXPEDIENTE

### PODER EXECUTIVO

**Prefeito Municipal**  
Dirceu Polo Filho

**Vice-prefeito**  
Wagner Fontes Calçado

✂ Documentos assinados no original

### PODER LEGISLATIVO

[www.camarapedregulho.sp.gov.br](http://www.camarapedregulho.sp.gov.br)

#### Presidente

Rafael Henrique de Oliveira Uehara

#### Vice-Presidente

Welder Douglas da Silva

#### 1º Secretário

Augustinho Alves da Silva

#### 2º Secretário

Euripes Aparecido Porto da Silva

Carlos Henrique Moreno

Eurípedes Vaz Rodrigues

Fabrcio Ferreira Barbosa

Leonardo Donizete Bueno

Raimundo Cleomar Lobão

Renato Ribeiro Saade

Wanderley Moreira de Carvalho



a) Consultórios, salvo atendimentos **emergenciais e essenciais de saúde** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3237/2020.;

b) Clínicas, salvo atendimentos **emergenciais e essenciais de saúde** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3237/2020.

- c) Clubes;
- d) Igrejas e Templos religiosos;
- e) Locais de culto e suas liturgias;
- f) Academias e similares;
- g) Sorveterias, salvo delivery;
- h) Bares, salvo delivery;
- i) Botecos, salvo delivery;
- j) Lojas de conveniência, salvo delivery;
- k) Lanchonetes e similares, salvo delivery;
- l) Restaurantes e similares, salvo delivery;
- m) Petiscarias e similares, salvo delivery;
- n) Pizzarias e similares, salvo delivery;
- o) Hamburguerias e similares, salvo delivery;
- p) Salões de festas e similares;
- q) Áreas de lazer e similares;
- r) Comércio Ambulante.

**Art. 20** – Não se incluem nas proibições estabelecidas no artigo anterior os seguintes setores da iniciativa privada abaixo relacionados;

- a) De saúde;
- b) Farmácias e similares;
- c) Drogarias e similares;
- d) Supermercados;
- e) Padarias;
- f) Casas de carnes;
- g) Comércio e distribuição de gêneros alimentícios;
- h) Postos de combustíveis;
- i) Revendas de gás;
- j) Lojas de material e insumos hospitalares;
- k) Casas agropecuárias, insumos agrícolas, máquinas agrícolas;
- l) Transportadoras;
- m) Serviços de entregas em domicílios – Delivery;
- n) Comércio eletrônico.;
- o) Indústrias e fábricas;
- p) Oficinas mecânicas e elétricas;
- q) Borracharias.

**Art. 21** - Os setores da iniciativa privada, deverão, impreterivelmente, adotar todas as medidas profiláticas para o combate do Novo Coronavírus – COVID 19, nos estritos termos definidos pelas autoridades da saúde, bem como cumprir e observar, rigorosamente, todas as orientações, recomendações e determinações expedidas pelo poder público, sob pena, sem prejuízo de outras, de notificação, aplicação multa, interdição do estabelecimento e cassação de alvarás e/ou licenças, devendo adotar, ainda, dentre outras, **obrigatoriamente**, as seguintes medidas;

- a) Controlar e limitar o fluxo de pessoas, fornecendo, obrigatoriamente, senhas para atendimento;
- b) Proibir qualquer forma de aglomeração no interior e/ou no exterior do estabelecimento;



- a) No caso dos mercados, supermercados e similares, o fluxo de pessoas fica limitado à 20 pessoas no interior do estabelecimento, excluindo-se desse número os funcionários e prestadores de serviços;
- b) Proibir o consumo de bebidas e alimentos no local;
- c) Deixar à disposição dos clientes, fornecedores e a qualquer do povo que adentre no local e, em local visível e de fácil acesso, álcool em gel para desinfecção das mãos;
- d) Quando for o caso, adotar horário especial exclusivo para idosos;
- e) Evitar o aumento abusivo dos preços, sob pena de violação a legislação vigente, em especial, ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078, de 1990), sem prejuízo de punição pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) por infração à ordem econômica, cujas sanções podem chegar a 20% do faturamento bruto.
- f) Apresentar ao Departamento Jurídico do Município, no prazo de 72 horas, após a publicação deste decreto, termo de responsabilidade, declarando, sob as penas da lei, que o estabelecimento atende e vem cumprindo **integralmente** as disposições estabelecidas no decreto nº 3237/2020 e no presente decreto, bem como apresentar em conjunto com o referido termo de responsabilidade um plano contendo todas as medidas e providências que vem sendo adotadas pelo estabelecimento no combate ao COVID-19, inclusive as estabelecidas pelo poder público.

**Parágrafo Primeiro.** O descumprimento de quaisquer das orientações, recomendações e determinações estabelecidas pelo poder público no combate ao COVID-19, **resultará, na primeira ocorrência**, sem prejuízo de outras medidas em; **orientação e notificação ao estabelecimento infrator para que adote no prazo improrrogável de 24 horas todas as providências saneadoras, inclusive, as estabelecidas na alínea "h" do art. 21 alterado pelo presente decreto.**

**Parágrafo Segundo.** O descumprimento de quaisquer das orientações, recomendações e determinações estabelecidas pelo poder público no combate ao COVID-19, **resultará, na segunda ocorrência**, sem prejuízo de outras medidas em; **interdição do estabelecimento infrator e aplicação de multa no valor de 50 Ufesp's**, cujo valor serão recolhidos aos cofres públicos e utilizados para o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19.

**Parágrafo Terceiro.** O descumprimento de quaisquer das orientações, recomendações e determinações estabelecidas pelo poder público no combate ao COVID-19, **resultará no caso de reincidência**, sem prejuízo de outras medidas em; **interdição do estabelecimento infrator e aplicação de multa no valor de 300 Ufesp's**, cujo valor serão recolhidos aos cofres públicos e utilizados para o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19.

**Parágrafo Quarto.** Ocorrendo a interdição do estabelecimento, o mesmo, somente poderá ser reaberto após o recolhimento da multa imposta e somente após nova vistoria do local pela autoridade competente, que poderá, de forma fundamentada autorizar ou não a reabertura do estabelecimento.

**Parágrafo Quinto.** A autoridade competente quando constatar que a realidade do estabelecimento encontra-se em desconformidade com os seus registros cadastrais, adotará, gradativamente, as medidas estabelecidas nos parágrafos anteriores.

**Parágrafo Sexto.** Todos os casos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico do Município para a adoção das medidas cabíveis, inclusive, quando for o caso, compete a este, comunicar os fatos ocorridos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Parágrafo Sétimo.** A Procuradoria Jurídica do Município, fica, expressamente autorizada a expedir orientações, recomendações e determinações aos estabelecimentos para o fiel cumprimento das orientações, recomendações e determinações expedidas pelo poder público, as quais, deverão ser observadas e cumpridas integralmente, sob pena de aplicação das medidas previstas nos parágrafos anteriores e encaminhamento do caso ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Pedregulho, 07 de Abril de 2020.**  
**DIRCEU POLO FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**